



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000154-92.2019.8.21.0005/RS

AUTOR: POSTO DE COMBUSTÍVEIS FOPPA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por POSTO DE COMBUSTÍVEIS FOPPA LTDA., com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, deferido em 17/01/2022 evento 284, DESPADEC1.

Na petição do evento 410, PET1, a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, indicando o cumprimento de todas as obrigações que venciam dentro do período de até dois (02) anos, possibilitando o encerramento da recuperação judicial, na forma do que dispõe o art. 61 da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público exarou parecer no evento 413, PROMOÇÃO1, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTOS

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por POSTO DE COMBUSTÍVEIS FOPPA LTDA., que teve regular tramitação, com apresentação do Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, que foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, na data de 17/01/2022 evento 284, DESPADEC1. Houve o pagamento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

Cumprir salientar que o processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

Destarte, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei acima descrita.

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial e nem a possibilidade de convalidação em falência por descumprimento do Plano neste período, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento da presente Recuperação Judicial, a fim de que a sociedade empresarial possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial da sociedade **POSTO DE COMBUSTÍVEIS FOPPA LTDA.**, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Assim, passo a determinar o que se segue:

(a) exonero a Administradora Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

(b) intinem-se as Fazendas Públicas e oficiem-se à JUCISRS e ao Delegado da Receita Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis. Delego à Sra. Gestora da Vara a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

(c) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido;

(d) certifique-se nos autos do incidente de balancetes a presente sentença de encerramento, devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa.

Agendadas as intimações, inclusive ao Ministério Público.

Cumpridos os itens acima e com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CARVALHO LOCATELLI, Juiz Substituto**, em 23/2/2024, às 14:22:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055058002v3** e o código CRC **ce8579e6**.

5000154-92.2019.8.21.0005

10055058002.V3